



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 63/2021/CMRI

Brasília, 01 de abril de 2021.

RECURSO NUP: **00077.002102/2020-28**

RECORRENTE: **000599**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **SGPR - Secretaria-Geral da Presidência da República**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicita acesso à íntegra de todas as atas das reuniões da Comissão de Ética Pública (CEP) realizadas no ano de 2020 até a data do requerimento.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão encaminhou Nota Informativa e extratos das atas das 213ª, 214ª, 215ª, 216ª e 217ª Reuniões Ordinárias e das 10ª e 11ª Reuniões Extraordinárias da CEP. O Órgão esclareceu que a Comissão decidiu em sua 208ª Reunião Ordinária que a partir de setembro de 2019 seriam “*publicados apenas os extratos das atas [...], após aprovação*” e que “*informações de processos pendentes*” não seriam publicizadas. Em relação à ata da 10ª Reunião Extraordinária da CEP, o Órgão esclareceu que a Comissão deliberou pela divulgação do inteiro teor do documento, motivo pelo qual este possui formato distinto dos demais. Por fim, comunicou que os extratos das atas das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias da CEP podem ser consultados em http://etica.planalto.gov.br/sobre-a-cep/atas#b_start=0 e http://etica.planalto.gov.br/notas-a-imprensa#b_start=0.

1ª Instância: O Cidadão informa que a resposta não corresponde ao solicitado, uma vez que os extratos das atas já estão disponíveis em transparência ativa. Reitera seu pedido de acesso ao inteiro teor das atas de todas as reuniões realizadas no período. O Órgão justifica que a disponibilização das informações em formato de extrato além de atender à decisão expressa do Colegiado, em nada prejudica a publicidade das deliberações da CEP tomadas durante as suas reuniões ordinárias,

uma vez que a íntegra da ata contempla informações sobre processos éticos ainda não julgados, que não são passíveis de serem disponibilizados.

2ª Instância: O Cidadão argumenta que a deliberação ocorrida em reunião colegiada, acerca da publicação apenas dos extratos das atas, não fundamenta negativa de pedido amparado pela LAI e, assim, solicita justificativa legal. Quanto à não publicação de "*informações de processos pendentes*", alega que a situação não se configura em seu pedido, pois requereu acesso à íntegra das atas dos julgamentos já realizados. O Recorrido reiterou os argumentos anteriormente apresentados, afirmando que deliberações sobre os processos julgados pela CEP encontram-se públicas, em plena observância ao princípio da publicidade e à transparência pública. Finaliza informando que inexistem outros documentos que possam ser disponibilizados ao Cidadão.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Requerente reitera sua solicitação argumentando que não foi indicada justificativa legal para a negativa. A CGU verificou que o Órgão recorrido deixou de indicar ao Recorrente, nas instâncias anteriores, a fundamentação legal para o indeferimento da demanda, limitando-se apenas em dizer que a disponibilização na forma de extrato "*além de atender à decisão expressa do Colegiado, em nada prejudica a publicidade das deliberações da CEP...*". A Controladoria citou um precedente semelhante, de NUP 99908.000257/2019-23, no qual entendeu-se que a divulgação antecipada da informação requerida poderia prejudicar a tramitação ou a própria decisão a ser adotada, o que configurou a informação como preparatória. Além disso, poderia gerar risco à imagem e à honra de pessoas naturais, sendo a informação restrita de acesso, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011. A CGU destacou que no presente caso a íntegra das atas de reuniões contempla informações sobre processos éticos ainda não julgados, que não são passíveis de serem disponibilizados, em virtude de seu caráter preparatório. Portanto, o fornecimento dos extratos das atas de reuniões não ultrajaria a Lei de Acesso à Informação. Assim, a CGU entendeu que: "*(1) a informação passível de divulgação neste momento foi entregue ao recorrente e (2) o argumento para a negativa parcial de acesso utilizado pelo recorrido baseou-se na legislação vigente, apesar de não ter sido informado expressamente*". Isto posto, a Controladoria decidiu pelo indeferimento do recurso, nos termos do art. 7º, § 2º da Lei nº 12.527, de 2011, e dos arts. 3º, inciso XII, e art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, uma vez que a parcela da informação cujo acesso foi negado constitui documento preparatório à tomada de decisão futura, cujo acesso será assegurado a partir da edição do ato ou da decisão correspondente.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Cidadão reitera o seu pedido inicial e adicionalmente diz não se sustentar a justificativa dada pela CGU para negar o pedido. Quanto a alegação de que a "*parcela da informação cujo acesso foi negado constitui documento preparatório à tomada de decisão futura*", questiona: "*Quais documentos? Quais atas? O Planalto justificou à CGU quais e quantas estariam nestas condições? É uma informação subjetiva. Além disso, foi solicitado as atas de todas as reuniões realizadas neste ano. Se parcela estaria realmente como preparatório à tomada de decisão futura, por que não disponibilizar as que não estão? Isso inviabiliza*

todo o pedido? Por que não me encaminhar então as que não estão?”.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, verifica-se que parte do objeto do recurso está fora do escopo da Lei de Acesso à Informação, pois se trata de consulta. Pelo conhecimento parcial do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente cumpre registrar que esta Comissão não conhece a parcela do recurso na qual o Requerente registra questionamentos sobre procedimentos, adotados ou não, por outros órgãos e instâncias recursais, que configuram consulta, além de encaminhar sugestões sobre como a Comissão deveria atuar em seu recurso. Ambas as demandas não foram conhecidas, visto que não configuram pedido de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Tais registros são demandas de ouvidoria e, portanto, devem ser tratadas em canal adequado (no Fala.BR), conforme dispõe a Súmula nº 1, de 2015, desta Comissão. Quanto à solicitação contida no pedido inicial, conhecida por esta Comissão, para sua deliberação identificou-se a necessidade de interlocução junto ao Órgão recorrido, para melhor entendimento sobre os julgamentos da Comissão de Ética Pública e a restrição de acesso a informações sobre estes. O Órgão esclareceu que *“durante as reuniões da CEP são julgados 3 tipos de processos”*:

- Consulta sobre Conflito de Interesses: que são os processos mais sensíveis, pois *“os conselheiros analisam informações da vida pessoal e profissional de autoridades que possam suscitar conflito de interesses em relação ao cargo ocupado na administração pública. Durante as reuniões, o Colegiado analisa documentos sobre ofertas de empregos ou oportunidades na iniciativa privada oferecidas ao ocupante de cargo público, deliberam sobre seu o papel e sobre as atividades a serem desempenhadas na nova função, sobre salário, bonificações, vantagens financeiras, brindes, viagens, passagens aéreas e outros elementos que orbitam em torno da questão”*;

- Processos de Apuração de Infração Ética (processos éticos) e Consultas do Sistema de Gestão da Ética: sobre os quais explicou que *“em relação ao julgamento de processos éticos ou à análise de denúncias e representações recebidas pela CEP, o sigilo em relação às deliberações do Colegiado encontra amparo tanto nos artigos 55 e 56 do Decreto nº 7.724, de 2012, como no artigo 13 do Decreto nº 6.029/2007”*.

O Órgão pontuou que o franqueamento da íntegra das atas ensejaria o relaxamento parcial da chancela de reservado, regulada pelo mencionado art. 13 do Decreto nº 6.029, de 2007, e que a inviabilidade no fornecimento integral das atas se dá também em virtude da restrição de acesso a informações financeiras e pessoais, prevista nos artigos 55 e 56 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Órgão alegou que, por conta das referidas restrições, são publicizados extratos das atas que podem ser acessados no link https://www.gov.br/planalto/pt-br/assuntos/etica-publica/reunioes-de-colegiado/copy_of_pauta-de-reunioes/acesso-aos-extratos-e-notas-publicas-de-2020. Face ao exposto, acata-se a argumentação do Recorrido e decide-se pelo indeferimento da parcela conhecida do recurso, com base nos arts. 55 e 56 do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que a íntegra das atas contém informações pessoais e sensíveis, que envolvem dados financeiros de terceiros, cuja

disponibilização pode causar danos à sua intimidade, vida privada, honra e imagem. Registre-se que os dados das atas passíveis de publicização já se encontram em transparência ativa, publicados na forma de extrato, consoante ao que dispõe o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 2011.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, não conhecendo a parte que configura demanda de ouvidoria, que está fora do escopo da Lei de Acesso à Informação. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento, com fulcro nos arts. 55 e 56 do Decreto nº 7.224, de 2012, em virtude da existência de informações pessoais sensíveis, que contemplam dados financeiros de terceiros.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Secretaria-Geral da Presidência da República e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 07/04/2021, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 07/04/2021, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 08/04/2021, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 15/04/2021, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 15/04/2021, às 21:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 22/04/2021, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2485233** e o código CRC **2F417838** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 000131.000004/2021-35

SEI nº 2485233